SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287028 - MG (2026/0185192-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	M A D DE A
ADVOGADOS	:	DANIELA FERREIRA GUIMARÃES - MG095523
		KARINA GUIMARAES CRUZ SILVEIRA - MG093986
AGRAVADO	:	C J S
ADVOGADA	:	MARCELA PIOLI PIRES - MG142627

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS E ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de uso exclusivo do imóvel comum e partilha de bens financiados, por ausência de negativa de prestação jurisdicional relativamente ao art. 1.022 do CPC e por prejudicada a análise da divergência jurisprudencial da *alínea c* do art. 105, III, da CF.

2. A controvérsia diz respeito a divórcio litigioso c/c partilha de bens c/c arbitramento de aluguéis.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos iniciais e parcialmente procedentes os reconvencionais, com partilha igualitária, indenização pela venda de veículos e reconhecimento de aluguéis pelo uso exclusivo do imóvel a partir de 11/1/2024.

4. A Corte de origem deu parcial provimento a ambos os recursos para afastar a indenização por aluguéis e determinar a partilha integral dos direitos e obrigações dos lotes financiados, com compensação na liquidação; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60047081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:13
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b80c348-fc39-4cc1-b7ac-57e21fb1ec3a

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 1.022, II, do CPC por rejeição dos embargos de declaração sem enfrentar alegações a respeito de moradia das filhas no imóvel; (ii) saber se houve violação dos arts. 1.319 e 884 do CC ao afastar aluguéis pelo uso exclusivo do bem comum e permitir enriquecimento sem causa; (iii) saber se houve violação dos arts. 1.658 e 1.660 do CC ao limitar indevidamente a partilha dos lotes financiados; e (iv) saber se é possível o conhecimento pela *alínea c* do art. 105, III, da CF diante do óbice sumular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente os pontos essenciais e assentou a inexistência de uso exclusivo do imóvel diante da moradia do núcleo familiar.

7. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à pretensão de arbitramento de aluguéis, porque o acórdão recorrido afastou a fruição exclusiva do imóvel em razão da moradia da prole comum, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, vedado o reexame do acervo fático-probatório.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à partilha dos bens financiados, pois a modificação do critério de divisão fixado no acórdão recorrido exigiria interpretação contratual e revolvimento do conteúdo fático-probatório, providências inadmissíveis na via especial.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria está alcançada por óbice sumular no exame pela *alínea a*, o que impede o processamento pela *alínea c* quanto às mesmas questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda interpretação contratual e revolvimento do conteúdo fático-probatório. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a mesma matéria está obstada por óbice sumular no exame pela *alínea a*, impedindo o processamento pela *alínea c* do art. 105, III, da CF."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 85, § 2º e § 11; CC, arts. 884, 1.319, 1.658 e 1.660; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.497.313/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.061.566/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, REsp n. 1.893.319/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 5/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.131.206/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023; STJ,

Documento eletrônico VDA60047081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:13
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b80c348-fc39-4cc1-b7ac-57e21fb1ec3a

AgInt no REsp n. 2.025.816/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:13
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b80c348-fc39-4cc1-b7ac-57e21fb1ec3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287028 - MG (2026/0185192-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	M A D DE A
ADVOGADOS	:	DANIELA FERREIRA GUIMARÃES - MG095523
		KARINA GUIMARAES CRUZ SILVEIRA - MG093986
AGRAVADO	:	C J S
ADVOGADA	:	MARCELA PIOLI PIRES - MG142627

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS E ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de uso exclusivo do imóvel comum e partilha de bens financiados, por ausência de negativa de prestação jurisdicional relativamente ao art. 1.022 do CPC e por prejudicada a análise da divergência jurisprudencial da *alínea c* do art. 105, III, da CF.

2. A controvérsia diz respeito a divórcio litigioso c/c partilha de bens c/c arbitramento de aluguéis.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos iniciais e parcialmente procedentes os reconvencionais, com partilha igualitária, indenização pela venda de veículos e reconhecimento de aluguéis pelo uso exclusivo do imóvel a partir de 11/1/2024.

4. A Corte de origem deu parcial provimento a ambos os recursos para afastar a indenização por aluguéis e determinar a partilha integral dos direitos e obrigações dos lotes financiados, com compensação na liquidação; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59154216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:37
Código de Controle do Documento: 56e444de-f8a6-4f0a-9339-d25c5f2ab852

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 1.022, II, do CPC por rejeição dos embargos de declaração sem enfrentar alegações a respeito de moradia das filhas no imóvel; (ii) saber se houve violação dos arts. 1.319 e 884 do CC ao afastar aluguéis pelo uso exclusivo do bem comum e permitir enriquecimento sem causa; (iii) saber se houve violação dos arts. 1.658 e 1.660 do CC ao limitar indevidamente a partilha dos lotes financiados; e (iv) saber se é possível o conhecimento pela *alínea c* do art. 105, III, da CF diante do óbice sumular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente os pontos essenciais e assentou a inexistência de uso exclusivo do imóvel diante da moradia do núcleo familiar.

7. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à pretensão de arbitramento de aluguéis, porque o acórdão recorrido afastou a fruição exclusiva do imóvel em razão da moradia da prole comum, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, vedado o reexame do acervo fático-probatório.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à partilha dos bens financiados, pois a modificação do critério de divisão fixado no acórdão recorrido exigiria interpretação contratual e revolvimento do conteúdo fático-probatório, providências inadmissíveis na via especial.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria está alcançada por óbice sumular no exame pela *alínea a*, o que impede o processamento pela *alínea c* quanto às mesmas questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda interpretação contratual e revolvimento do conteúdo fático-probatório. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a mesma matéria está obstada por óbice sumular no exame pela *alínea a*, impedindo o processamento pela *alínea c* do art. 105, III, da CF."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 85, § 2º e § 11; CC, arts. 884, 1.319, 1.658 e 1.660; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.497.313/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.061.566/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, REsp n. 1.893.319/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 5/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.131.206/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023; STJ,

Documento eletrônico VDA59154216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:37
Código de Controle do Documento: 56e444de-f8a6-4f0a-9339-d25c5f2ab852

AgInt no REsp n. 2.025.816/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. A. D. DE A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de uso exclusivo do imóvel comum e partilha de bens financiados, por ausência de negativa de prestação jurisdicional relativamente à violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e por prejudicada a análise da divergência jurisprudencial da alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, ante a mesma incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 507-511).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 609.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelações cíveis, nos autos de divórcio litigioso c/c partilha de bens e arbitramento de aluguéis.

O julgado foi assim ementado (fls. 401-402):

> DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÕES CÍVEIS. DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PARTILHA DE BENS E ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE ACORDO VERBAL COMPROVADO. DIREITO INDISPONÍVEL DOS FILHOS MENORES AOS ALIMENTOS. USO DO IMÓVEL PARA RESIDÊNCIA DE FILHAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ALUGUEL. PARTILHA DE IMÓVEL FINANCIADO. INCLUSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS RECURSOS.
>
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59154216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:37
Código de Controle do Documento: 56e444de-f8a6-4f0a-9339-d25c5f2ab852

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais e parcialmente procedentes os reconvencionais, determinando a partilha igualitária dos bens, a indenização pela venda de veículos e a condenação da ré ao pagamento de aluguéis pelo uso exclusivo de imóvel comum.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se deve ser reconhecido o alegado acordo verbal entre os ex-cônjuges quanto à partilha de bens; (ii) estabelecer se é cabível a cobrança de aluguéis pelo uso exclusivo de imóvel comum, considerando a residência de filhas no local; (iii) determinar se os lotes financiados devem ser partilhados integralmente; (iv) verificar se há configuração de litigância de má-fé por alguma das partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento de acordo verbal sobre a partilha de bens exige prova inequívoca de sua existência e dos termos pactuados. No caso, não há nos autos elementos suficientes para comprovar o alegado pacto, tampouco houve reconhecimento pelo ex-cônjuge varão.

4. A jurisprudência admite cobrança de aluguéis pelo uso exclusivo de imóvel comum após a separação de fato, mas tal cobrança depende da configuração de uso exclusivo em benefício próprio. Estando comprovado que as filhas do casal residem no imóvel com a genitora, não se caracteriza uso exclusivo, o que afasta o dever de indenização.

5. Os lotes adquiridos na constância do casamento, mediante financiamento, integram o patrimônio comum. Devem, portanto, ser partilhados integralmente, abrangendo direitos e obrigações decorrentes do contrato.

6. Após a separação, a parte que arcar sozinha com as parcelas do financiamento poderá ser indenizada pela outra, mediante compensação na liquidação da sentença.

7. A alegação de litigância de má-fé não se sustenta, pois ambas as partes atuaram no exercício regular de seus direitos, não se verificando dolo processual, alteração da verdade dos fatos ou intuito protelatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recursos parcialmente providos.

Tese de julgamento:

1. A validade de acordo verbal sobre partilha de bens exige prova inequívoca de sua celebração e dos termos pactuados.

2. É indevida a cobrança de aluguéis compensatórios pelo uso de imóvel comum quando este serve de residência para os filhos do casal, afastando o uso exclusivo pela ex-cônjuge.

3. Imóvel adquirido mediante financiamento na constância do casamento deve ser partilhado integralmente entre os cônjuges, abrangendo tanto os direitos de aquisição quanto as obrigações decorrentes.

4. A inexistência de dolo, fraude ou má-fé processual impede a aplicação de multa por litigância de má-fé às partes.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 447-448):

Documento eletrônico VDA59154216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:37
Código de Controle do Documento: 56e444de-f8a6-4f0a-9339-d25c5f2ab852

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PARTILHA DE BENS. USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL COMUM. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTO FÁTICO E PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por M.A.D. de A. contra acórdão proferido na Apelação Cível nº 1.0000.24.276430-6/002, que deu parcial provimento aos recursos, reformando em parte a sentença para afastar o reconhecimento do direito do autor à indenização pelo uso exclusivo do imóvel comum pela ré a partir de 11/01/2024, e determinar a partilha dos direitos e obrigações referentes ao contrato de compra dos lotes 07 e 08. O embargante sustenta existência de contradição no julgado quanto ao reconhecimento do uso exclusivo do imóvel pela embargada e a negativa de indenização a título de aluguéis, afirmando que as filhas do casal já eram maiores de idade à época da ação e não residiam com a genitora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em contradição ao afastar o direito do embargante à indenização por uso exclusivo do imóvel comum, com base em premissa fática que, segundo o embargante, não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A contradição passível de correção via embargos de declaração é aquela interna à decisão, caracterizada por afirmações logicamente incompatíveis no próprio julgado, o que não se verifica no caso.

O acórdão embargado fundamenta-se na inexistência de prova inequívoca do uso exclusivo do imóvel pela ré, reconhecendo que a posse do bem se deu no contexto da guarda das filhas menores, situação que descaracteriza o uso exclusivo indenizável.

A insurgência do embargante refere-se à valoração da prova e à premissa fática adotada, buscando rediscutir o mérito da decisão, o que é incabível na via dos embargos de declaração, cuja função é integrativa.

Inexistindo qualquer vício a ser sanado, é incabível manifestação expressa sobre os dispositivos legais invocados com o único intuito de prequestionamento, sob pena de desvirtuar a finalidade do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento:

A contradição apta a ensejar embargos de declaração deve decorrer de afirmações inconciliáveis no próprio julgado, e não de discordância quanto à valoração da prova.

A ausência de prova do uso exclusivo do imóvel comum impede o reconhecimento do direito à indenização por aluguéis.

O prequestionamento não pode ser acolhido de forma autônoma, dissociado da existência de vício na decisão.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal teria rejeitado os embargos de declaração sem enfrentar a argumentação no sentido de

Documento eletrônico VDA59154216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:37
Código de Controle do Documento: 56e444de-f8a6-4f0a-9339-d25c5f2ab852

que não restou comprovada a residência das filhas no imóvel e que elas são maiores e capazes, o que imporia a indenização por usu exclusivo do bem;

b) 1.319 e 884, do Código Civil, já que o acórdão afastou a indenização por uso exclusivo do bem comum e permitiu enriquecimento sem causa da coproprietária, embora tenha ficado demonstrado o uso do imóvel em benefício próprio;

c) 1.658 e 1.660, do Código Civil, pois o acórdão limitou indevidamente a partilha sem reconhecer a meação integral do valor patrimonial dos lotes adquiridos na constância do casamento a título oneroso e mediante esforço comum;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não seria devida a indenização por aluguéis, divergiu do entendimento do REsp 1.375.271/SP.

Requer o provimento do recurso para que se condene a recorrida ao pagamento de aluguéis compensatórios correspondentes a 50% do valor de mercado, com termo inicial na citação ou na separação de fato, e se determine a partilha integral do valor patrimonial dos lotes já integralizado durante o casamento; requer ainda, subsidiariamente, o reconhecimento da violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil para cassar o acórdão dos embargos de declaração e determinar novo julgamento (fls. 459-466).

Contrarrazões às fls. 470-475.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 624-627).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Documento eletrônico VDA59154216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:37
Código de Controle do Documento: 56e444de-f8a6-4f0a-9339-d25c5f2ab852

A controvérsia diz respeito a ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens c/c arbitramento de aluguéis em que a parte autora pleiteou a decretação do divórcio, a partilha igualitária dos bens e a condenação ao pagamento de aluguéis pelo uso exclusivo do imóvel comum. O valor da causa foi fixado em R$ 620.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos iniciais e parcialmente procedentes os reconvencionais, determinando a partilha em 50% para cada parte sobre direitos e obrigações dos bens, a indenização pela venda dos veículos e reconhecendo o direito do autor à indenização pelo uso exclusivo do imóvel comum a partir de 11/01/2024, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (fls. 274-289).

A Corte de origem deu parcial provimento a ambos os recursos para afastar a indenização por aluguéis e determinar a partilha integral dos direitos e obrigações referentes aos lotes financiados, com compensação na liquidação (fls. 401-419).

II - Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Afasta-se a alegada ofensa aos art. 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Embora o recorrente aponte que o Tribunal não enfrentou adequadamente as alegações de que não restou comprovada a residência das filhas no imóvel e que elas são maiores e capazes, o acórdão consignou que deveria ser afastada a indenização por uso exclusivo do bem em razão de a recorrida utilizar o imóvel para moradia do núcleo familiar composto não só por ela mas também pelas filhas comuns (fl. 412):

Documento eletrônico VDA59154216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:37
Código de Controle do Documento: 56e444de-f8a6-4f0a-9339-d25c5f2ab852

> Todavia, do caderno processual, não se extrai qualquer elemento capaz de conferir convicção acerca do uso exclusivo do bem comum pela autora, pelo contrário, consigo ficou a guarda das filhas do casal, de modo que evidenciada a moradia do núcleo familiar, o que afasta o direito ao recebimento de valores a título de aluguel.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Arts. 1.319 e 884 do Código Civil

O recorrente afirma que o acórdão afastou a indenização por uso exclusivo do bem comum e permitiu enriquecimento sem causa da coproprietária, embora tenha ficado demonstrado o uso exclusivo em benefício próprio.

Consoante já transcrito no tópico antecedente, a Corte afastou a indenização por entender que a recorrida utiliza o imóvel conjuntamente com a prole comum.

Ao assim decidir, nota-se que está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o recebimento de indenização pressupõe fruição exclusiva por um dos ex-cônjuges, não sendo devida quando a utilização do bem também se dá também pelos filhos, por restar afastada vantagem patrimonial indevida. E rever as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal estadual exigiria o reexame do conjunto probatório dos autos.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS ENTRE EX-CÔNJUGES. USO DE IMÓVEL COMUM. AUSÊNCIA DE USO EXCLUSIVO. MORADIA DA PROLE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. NEGATIVA DE

Documento eletrônico VDA59154216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:37
Código de Controle do Documento: 56e444de-f8a6-4f0a-9339-d25c5f2ab852

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente, as questões essenciais ao julgamento da causa.

2. A indenização pelo uso do imóvel comum entre ex-cônjuges pressupõe fruição exclusiva do bem por um deles. A utilização do imóvel também pela prole comum afasta, em regra, a configuração desse uso exclusivo (REsp 1.699.013/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 4/6/2021; REsp 2.082.584/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 30/10/2023).

3. A pretensão de afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de uso exclusivo do imóvel e às circunstâncias concretas da moradia da prole demanda reexame do suporte fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

4. Incide a Súmula 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência dominante do STJ.

5. Agravo interno conhecido e não provido. (AgInt no AREsp n. 2.497.313/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 22/6/2026, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS ENTRE EX-CÔNJUGES. USO DE IMÓVEL COMUM PARA MORADIA DA PROLE. INEXISTÊNCIA DE USO EXCLUSIVO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (ART. 884 DO CC). DEVERES DE COMUNHEIROS (ARTS. 1.319 E 1.326 DO CC). INAPLICABILIDADE, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF DIANTE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 85, § 11, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. AFASTAMENTO. ART. 105, III, A, DA CF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. PROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por incidência analógica da Súmula 283/STF e majorou honorários advocatícios em 5%, limitados a 20%, em ação de dissolução de condomínio com alienação judicial e arbitramento de aluguéis.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve correta aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF, ante alegada ausência de impugnação específica; (ii) o uso do imóvel comum, também como moradia da prole, afasta ou reduz a obrigação de aluguéis entre ex-cônjuges, à luz dos arts. 884, 1.319 e 1.326 do Código Civil; (iii) é cabível a majoração de honorários pelo art. 85, § 11, do Código de Processo Civil; e (iv) há ofensa ao art. 105, III, a, da Constituição Federal.

3. O uso do imóvel comum para moradia da prole, sob cuidados de um dos ex-cônjuges, descaracteriza a posse exclusiva e afasta o dever de indenizar por aluguéis, por inexistir vantagem patrimonial individual e locupletamento indevido, compatibilizando os arts. 884, 1.319 e 1.326 do Código Civil com a função familiar da posse.

3. Justifica-se a conclusão porque (i) as razões do recurso especial impugnaram o núcleo decisório do acórdão estadual, enfrentando diretamente o fundamento do uso exclusivo e do enriquecimento sem causa, o que torna inaplicável o óbice da Súmula 283/STF; (ii) a permanência no imóvel atende necessidade familiar e direitos da criança, não configurando fruição exclusiva do bem, mas uso compartilhado com a prole, de modo que a indenização por aluguéis perde suporte fático e jurídico; (iii)

Documento eletrônico VDA59154216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:37
Código de Controle do Documento: 56e444de-f8a6-4f0a-9339-d25c5f2ab852

a alegada ofensa ao art. 105, III, a, da Constituição Federal não se verifica, por se tratar de norma de competência, sem comando material autônomo; e (iv) afastado o não conhecimento e o arbitramento de aluguéis, inexiste base para honorários recursais do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tornando prejudicada discussão sobre redução proporcional de aluguéis.

4. Agravo interno provido. Decisão monocrática reconsiderada. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, provido, com afastamento do arbitramento de aluguéis e da majoração de honorários recursais. (AgInt no REsp n. 2.061.566/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025, destaquei.)

É caso, portanto, de incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ no ponto.

IV - Arts. 1.658 e 1.660 do Código Civil

O recorrente alega que o acórdão limitou indevidamente a partilha sem reconhecer a meação integral do valor patrimonial dos lotes.

No ponto, o acórdão recorrido consignou que, sendo os bens imóveis adquiridos na constância do casamento de forma financiada, a partilha deve abranger tanto as parcelas quitadas até a separação de fato quanto a obrigação futura de quitação que restar realizada pelo cônjuge que permanecer com o bem - no caso a recorrida - para fins de assegurar justa divisão entre as partes (fls. 414-416):

No caso de bens adquiridos mediante contrato de financiamento, como os lotes em discussão, a partilha deve incidir sobre os direitos e obrigações contratuais decorrentes, abrangendo não apenas as parcelas quitadas até a separação de fato, mas também as parcelas vincendas, que representam obrigação futura de pagamento. Isso porque, ao tempo da aquisição, integrou-se ao patrimônio comum, tanto o direito à propriedade do bem, posto que resolúvel, quanto a obrigação correspondente à quitação.

Neste ponto, cumpre salientar que, após o rompimento de fato ou de direito da sociedade conjugal, caberá ao cônjuge que liquidar as parcelas vincendas o acréscimo, em sua cota-parte, correspondente ao percentual dos valores amortizados com exclusividade no financiamento. Tal solução visa preservar a equidade patrimonial, impedir o enriquecimento sem causa e assegurar o efetivo equilíbrio na dissolução do vínculo conjugal.

Presume-se, portanto, que os pagamentos efetuados até a separação de fato decorreram de recursos comuns e, os que se seguirem a ela, deverão ser objeto de crédito em favor do cônjuge que os efetuou.

Por outro lado, considerando que é consenso entre as partes que a ré permanecerá com os imóveis financiados após a consolidação da propriedade,

Documento eletrônico VDA59154216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:37
Código de Controle do Documento: 56e444de-f8a6-4f0a-9339-d25c5f2ab852

revela-se adequado atribuir os respectivos lotes a ela, por se tratar da parte que continuará em sua posse. Tal medida impõe à ré o dever de indenizar a parte adversa pelo valor correspondente à sua meação, permitindo a compensação de eventuais créditos pertinentes, decorrentes da assunção unilateral do financiamento e do valor relativo à meação.

Dessa forma, assegura-se uma divisão justa e proporcional entre os ex-cônjuges, respeitando-se os princípios da equidade e da preservação do patrimônio comum, bem como garantindo que nenhum dos envolvidos seja prejudicado em razão da manutenção do imóvel em nome de apenas uma das partes.

De outra forma, vale dizer, a limitação da partilha às parcelas pagas durante o casamento, como determinado na sentença, implicaria ignorar a realidade econômica da aquisição do bem, comprometendo a isonomia entre os ex-cônjuges e podendo ensejar enriquecimento sem causa.

Para decidir em sentido contrário e modificar a partilha determinada pela Corte de origem, seria necessário reexaminar o instrumento contratual e o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

Nesse sentido:

Direito civil. Recurso especial. União estável. Partilha de bens.

Recurso não CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a agravo retido e rejeitou preliminar de cerceamento de defesa em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com partilha de bens.

2. A decisão de primeiro grau determinou a partilha de bens adquiridos na constância da união estável, mas excluiu da partilha os bens oriundos de herança e a valorização patrimonial de cotas sociais, conforme escritura pública de declaração firmada pelas partes.

3. O Tribunal de origem, em cumprimento ao decidido no REsp n. 1.478.871/SP, determinou que a questão relativa ao terreno em Jandira/SP, não incluído na partilha, fosse objeto de ação autônoma, dada a necessidade de dilação probatória.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, bem como se é possível a partilha de bens

Documento eletrônico VDA59154216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:37
Código de Controle do Documento: 56e444de-f8a6-4f0a-9339-d25c5f2ab852

considerados incomunicáveis, como frutos e rendimentos de bens adquiridos antes da união estável.

5. A questão também envolve a possibilidade de reexame de fatos e provas para determinar a comunicabilidade dos bens e a necessidade de ação autônoma para discutir a partilha do terreno em Jandira/SP.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada, não havendo negativa de prestação jurisdicional, pois a questão foi adequadamente enfrentada.

7. Não há cerceamento de defesa, pois o magistrado pode indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, desde que fundamentado.

8. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a comunicabilidade dos bens exige reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. A valorização patrimonial de cotas sociais adquiridas antes da união estável não integra o patrimônio comum a ser partilhado, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo 10. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, 1.022, 369, 373, I; CC, arts. 1.725, 1.658 a 1.666, 1.659, I e II, 1.660, V; Lei 9.278/1996, art. 5º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.083.801/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.903.083/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.639.438/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021. (REsp n. 1.893.319/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. PARTILHA DE BENS. PARTICULARIDADES DO CASO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É competente o Juízo da Família não só para o processo e julgamento de ações visando ao reconhecimento da união estável, mas também para a partilha do patrimônio durante ela amealhado pelos conviventes, em consonância com o prescrito no art. 9º da Lei n. 9.278/1996, assim redigido: "toda a matéria relativa a união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça" (REsp n. 1.281.552/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 3/11/2011, DJe de 2/2/2012). Precedentes.

Documento eletrônico VDA59154216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:37
Código de Controle do Documento: 56e444de-f8a6-4f0a-9339-d25c5f2ab852

2. A inversão do julgado para alterar a conclusão a que se chegou a respeito da partilha demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável na via eleita, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Precedentes Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.131.206/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023, destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIVÓ RCIO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PARTILHA. BEM ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. Para alterar a conclusão do Tribunal local de que o bem foi adquirido na constância do casamento e que, portanto, sujeita-se à partilha, seria imprescindível analisar o contrato e o conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A jurisprudência do STJ compreende que "a conclusão do Tribunal de origem em relação à partilha dos bens do casal, não pode ser reexaminada em sede de Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 837.226/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe de 4/5/2017).

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.025.816/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023, destaquei.)

V - Divergência jurisprudencial

Quanto ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Documento eletrônico VDA59154216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:37
Código de Controle do Documento: 56e444de-f8a6-4f0a-9339-d25c5f2ab852

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59154216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:37
Código de Controle do Documento: 56e444de-f8a6-4f0a-9339-d25c5f2ab852

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.287.028 / MG

Número Registro: 2026/0185192-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000242764306005 50194945120238130313

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M A D DE A
ADVOGADOS	: KARINA GUIMARAES CRUZ SILVEIRA - MG093986
	DANIELA FERREIRA GUIMARÃES - MG095523
AGRAVADO	: C J S
ADVOGADA	: MARCELA PIOLI PIRES - MG142627

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:52
Código de Controle do Documento: 20d476d0-7fb2-4704-9f83-284340b87589